

IC - Inquérito Civil n. 06.2008.00000325-5

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça Rogério Ponzi Seligman, titular da 28ª, a FUNDAÇÃO SENHOR DOS PASSOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.558.111/0001-80, representada por seu Presidente, Roberto Alvarez Bentes de Sá, RG n. 2419731 IFP/RJ, inscrito no CPF n. 007.726.822-91, eleito conforme Ata da Assembleia Geral anexa, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5º, caput, da Lei n. 7.347, de 1985;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 1985;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República determinou que é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuar na proteção do patrimônio cultural (art. 23, inciso III);

**CONSIDERANDO** que compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e



estadual, de acordo com art. 30, inc IX da Constituição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 216, conferiu ao patrimônio histórico e cultural o tratamento que lhe era devido, assegurando proteção legal abrangente de bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, conforme art. 216, § 1º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257, de 2001) dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diversas diretrizes gerais, dentre elas a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, XII);

**CONSIDERANDO** que alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, <u>histórico</u>, <u>cultural</u>, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, configura o crime tipificado no art. 63, da Lei n. 9.605. de 1998:

CONSIDERANDO que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja a conservação seja de



interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, conforme art. 1º, do Decreto-Lei n. 25, de 1937;

CONSIDERANDO que o imóvel objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta está inserido em área de interesse histórico-cultural e faz parte do conjunto tombado pelo Decreto Municipal n. 270, de 1986, estando caracterizado como P-1 pelo Decreto Municipal n. 521, de 1989;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas tendentes à restauração e conservação do imóvel;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer um cronograma para a realização das adequações urbanísticas;

## RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª. O objeto deste termo de ajustamento de conduta é a restauração e adaptação do imóvel sede da Fundação Senhor dos Passos, bem tombado localizado no anexo do Hospital de Caridade, conhecido como Casarão, na Rua Menino Deus, n. 376, nesta Capital, registrado junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis sob matrícula n. 48.588.

Cláusula 2ª. A Fundação Senhor dos Passos obriga-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à limpeza e à retirada de todo e qualquer elemento inflamável ou de fácil combustão eventualmente armazenado no porão do edifício.

Cláusula 3ª. A Fundação Senhor dos Passos obriga-se a executar, em prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura deste Termo de Compromisso, o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal (Pareceres Técnicos Ipuf/Sephan n. 168/2012 e n. 302/2013, Processo Ipuf n. 297/2014 e E116548/2011), os quais passam a integrar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fl.



313-323).

- § 1º Dar-se-á o início das obras em no máximo 12 (doze) meses da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.
- § 2º A obrigação assumida na forma do *caput* desta Cláusula incluirá as obras de adequação hidrossanitária e de prevenção de incêndio.
- § 3º Havendo atraso da execução da obra em razão de circunstâncias fortuitas ou imprevistas, poderão as partes repactuar o prazo convencionado.
- Cláusula 4ª. A Fundação Senhor dos Passos preencherá diário de obras em modelo empregado pelo Ipuf e lhe encaminhará relatórios bimestrais sobre os serviços executados, com imagens (digitais e impressas em papel).
- Cláusula 5ª. O descumprimento injustificado das diligências complementares solicitadas pelo Poder Público sujeitará a Fundação Senhor dos Passos às cláusulas penais previstas neste termo de ajustamento de conduta.
- **Cláusula 6**<sup>a</sup>. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela **Fundação Senhor dos Passos** importará em multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser executada pelo Ministério Público e revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata o Decreto Estadual n. 1.047, de 1987, de Santa Catarina.
- Cláusula 7ª. Obriga-se a Fundação Senhor dos Passos a preservar as características históricos-culturais da edificação objeto do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, submetendo toda e qualquer reforma ou alteração ao conhecimento e à autorização do serviço de patrimônio histórico-cultural do Município de Florianópolis.
- Cláusula 8<sup>a</sup>. O presente termo de ajustamento de conduta será levado à averbação pelo Ministério Público, no Ofício de Registro de Imóveis competente.





Cláusula 9ª. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a Fundação Senhor dos Passos em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 10. O Presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Florianópolis, 30 de outubro de 2018.

Rogério Ponzi Seligman Promotor de Justiça Roberto Alvarez Bentes de Sá Fundação Senhor dos Passos